

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA 614, DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

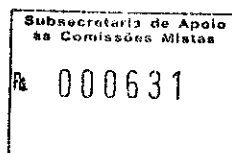
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 614, de 14 de maio de 2013, que *altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.*

A MPV nº 614, de 2013, é composta de seis artigos.

O art. 1º altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012 estabelecendo os planos de Carreira de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.



O art. 2º estabelece que os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão enquadrados de acordo com as alterações proposta no artigo 1º.

O art. 3º, por sua vez, altera os anexos da Lei 12.772, de 2012 os quais determinam a estrutura do plano de carreiras e cargos de magistério federal, a tabela de correlação do plano de carreiras e cargos de magistério federal, os valores do vencimento básico do plano de carreiras e os cargos de magistério federal e retribuição por titulação do plano de carreiras e cargos de magistério federal – RT.

O art. 4º altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007 objetivando-se em permitir que o docente em Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada – FG e poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

O art. 5º estabelece que as alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

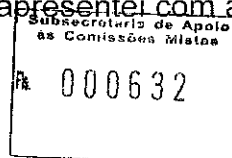
O artigo 6º estabelece a vigência da MP para a data de sua publicação.

Na reunião anterior, foi lido o relatório como a matéria não foi apreciada e, por essa razão, complemento com a seguinte alteração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para complementar o voto já proferido nesta comissão acrescento o dispositivo ao artigo 3º-A da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 constantes no artigo 4º do projeto de Lei de Conversão que apresentei com a finalidade de



atribuir melhor as funções de fiscalização da execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes.

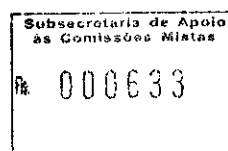
Também, complemento com a aprovação integral das emendas 39 e 82.

Ante o exposto, voto pela **Aprovação** da MPV nº 614, de 2013, pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nºs 7, 13, 14, 15, 16, 31, 39, 44, 52, 54, 76, 77, 82, 83, 84, 85, 90 e 126, na forma do Projeto de Lei de Conversão que já oferecemos, com a presente complementação e pela **rejeição** das demais emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.



Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera o artigo 3º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, constantes no artigo 4º do projeto de Lei de Conversão.

Substitua-se o artigo 3º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, constantes no artigo 4º do projeto de Lei de Conversão.

“Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

- I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
- II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e
- III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente” (NR)

